



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799148 - SC (2024/0436602-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **GABRIELA LEAL DA SILVA CARVALHO**
ADVOGADOS : **JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770**
: **JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368**
: **MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC065732**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório e por haver alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.
2. A parte agravante alega que a natureza e a quantidade da droga não justificam, isoladamente, a rejeição da aplicação da causa especial de redução da pena relacionada ao tráfico privilegiado, e que não foi provada a sua dedicação à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a presença de elementos concretos aptos a evidenciar a dedicação da ré à atividade criminosa
4. A questão também envolve a análise da proporcionalidade da fração adotada na exasperação da pena-base, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a dedicação à atividade criminosa foi comprovada por elementos concretos, como a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, diálogos revelando envolvimento prévio no transporte de drogas e apreensão de elevado valor em dinheiro.
6. Para alterar essas conclusões seria necessário o revolvimento do caderno fático-probatório, o que não é admitido na via do recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7, STJ.
7. A exasperação da pena-base em 2/5 foi considerada proporcional, tendo em vista a quantidade expressiva de cocaína apreendida, com fundamentação concreta e idônea a justificar o incremento da reprimenda no patamar fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa pode ser comprovada por elementos concretos, além da quantidade e natureza do entorpecente. 2. O revolvimento do caderno fático-probatório não é admitido na via do recurso especial. 3. A exasperação da pena-base possuiu fundamentação concreta e idônea a justificar o incremento da reprimenda no patamar fixado".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.644.438/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no HC 936.858/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no HC 933.046/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2799148 - SC (2024/0436602-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIELA LEAL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC065732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório e por haver alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ.
2. A parte agravante alega que a natureza e a quantidade da droga não justificam, isoladamente, a rejeição da aplicação da causa especial de redução da pena relacionada ao tráfico privilegiado, e que não foi provada a sua dedicação à atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a presença de elementos concretos aptos a evidenciar a dedicação da ré à atividade criminosa
4. A questão também envolve a análise da proporcionalidade da fração adotada na exasperação da pena-base, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a dedicação à atividade criminosa foi comprovada por elementos concretos, como a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, diálogos revelando envolvimento prévio no transporte de drogas e apreensão de elevado valor em dinheiro.

6. Para alterar essas conclusões seria necessário o revolvimento do caderno fático-probatório, o que não é admitido na via do recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7, STJ.

7. A exasperação da pena-base em 2/5 foi considerada proporcional, tendo em vista a quantidade expressiva de cocaína apreendida, com fundamentação concreta e idônea a justificar o incremento da reprimenda no patamar fixado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A dedicação à atividade criminosa pode ser comprovada por elementos concretos, além da quantidade e natureza do entorpecente. 2. O revolvimento do caderno fático-probatório não é admitido na via do recurso especial. 3. A exasperação da pena-base possuiu fundamentação concreta e idônea a justificar o incremento da reprimenda no patamar fixado".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.644.438/MS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no HC 936.858/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024; STJ, AgRg no HC 933.046/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA LEAL DA SILVA CARVALHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em decorrência da necessidade do revolvimento do contexto fático-probatório e por haver alinhamento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior, com a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ (fls. 1107-1113).

A parte agravante aduz, em síntese, que a natureza e a quantidade da droga não justificam, isoladamente, a rejeição da aplicação da causa especial de redução da pena relacionada ao tráfico privilegiado. Alega, assim, que não estão demonstrados

elementos acessórios que possam resultar na conclusão de que haveria dedicação da acusada à atividade criminosa e, para se chegar a essa conclusão, basta a reavaliação da prova, não se aplicando a Súmula 7, STJ.

No mais, sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior tem censurado exasperações da pena-base na fração utilizada pelo acórdão recorrido, de modo a justificar a redução do aumento utilizado na origem, não havendo subsunção do caso ao obstáculo da Súmula 83, STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial (fls. 1118-1125).

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, não houve adequada demonstração de como seria possível, sem realizar o aprofundamento vertical sobre o contexto probatório, concluir, diversamente do que constatou a Corte de origem, que a recorrente não se dedicaria à atividade criminosa.

Com efeito, a defesa sustenta que o benefício do tráfico privilegiado foi negado à recorrente baseando-se unicamente na natureza e na quantidade da droga apreendida, em flagrante contrariedade à jurisprudência deste STJ. Assim, afirma que ela preenche os requisitos legais para ter acesso à causa de diminuição de pena.

Neste ponto é útil transcrever o seguinte trecho da sentença penal condenatória (fls. 823):

"Por fim, em atenção às alegações defensivas, tenho que não é o caso de reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei n 11.343/06, uma vez que, embora primárias, o conjunto probatório demonstra que as rés se dedicam com habitualidade às atividades ilícitas.

A esse respeito, destaco as conversas extraídas do aparelho celular apreendido na posse da ré Gabriela, que demonstram que a acusada já vinha transportando drogas para outros Estados da Federação, circunstância que informa à interlocutora de alcunha Rosana, pouco mais de um mês antes dos fatos aqui apurados(evento 174, LAUDO1):[...]"

O Tribunal de Justiça manteve o afastamento do privilégio, uma vez que os elementos concretos dos autos revelaram que a recorrente é traficante habitual, confirmando a sentença penal condenatória nos seguintes termos (fl. 978):

"A sentença utilizou como fundamento para afastar a incidência desta causa de diminuição de pena:

[...] O que se conclui aqui é que o histórico de envolvimento de ambas as acusadas no transporte interestadual de substâncias entorpecentes, inclusive em razão da notícia de apreensão de alto valor em dinheiro em data anterior na posse de Larissa, além de todas as demais circunstâncias apuradas, revelam que as rés se dedicam a atividades criminosas, devendo ser afastada a causa de diminuição de pena pela ausência do requisito previsto no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. (evento 199, DOC1)."

Vislumbro, assim, o equívoco da premissa da defesa de que o acórdão recorrido teria fundamentado o afastamento do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 com base exclusivamente na quantidade e natureza do entorpecente.

Como se vê, a habitualidade delitiva restou comprovada pela conjunção de diferentes elementos concretos, que demonstram a dedicação da recorrente à atividade criminosa: a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, os diálogos mantidos pela acusada revelando seu envolvimento prévio no transporte de drogas, bem como a apreensão de elevado valor em dinheiro em poder da corré, em data próxima aos fatos. Esses elementos reforçam a constatação de dedicação à atividade criminosa em contexto de organização bem estruturada.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, a fim de concluir que a recorrente não se dedica a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do caderno fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.644.438/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024; AgRg no HC n. 936.858/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024; AgRg no HC n. 933.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.

De mais a mais, observo que o posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. Nessa linha:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME

DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial demandaria a desconstituição das premissas fáticas trazidas pelo Tribunal de origem para afastar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o qual indicou elementos concretos, referentes ao requinte organizacional da conduta delituosa praticada pelo acusado, que transportava grande quantidade de droga entre estados da Federação, com veículo preparado e com auxílio de terceiros.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 2.466.425/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CRIME. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL FECHADO. LITERALIDADE DO ARTIGO 33, § 2º, "A", DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de mera mula do tráfico, haja vista não apenas a expressiva quantidade dos entorpecentes apreendidos - 1, 960kg (um quilograma e novecentos e sessenta gramas), de Cocaína e 29,295 kg (vinte e nove quilogramas e duzentos e noventa e cinco gramas) de Cännabis Sativa Lineu, Maconha" (e-STJ, fl. 21) -, mas principalmente devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante em que transportava expressiva quantidade e diversidade de drogas entre Estados da federação. Tudo isso a denotar que ela não se tratava de traficante eventual, mormente considerando-se que tamanha quantidade e expressivo valor monetário de entorpecente, não seria confiada a pessoa inexperiente na atividade.

III - Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, Precedentes.

IV - : "[a] elevada quantidade de drogas apreendidas, aliada às circunstâncias fáticas do delito, [...] permite aferir o grau de envolvimento do Réu com a criminalidade organizada e/ou a sua dedicação às atividades delituosas e, por consequência, obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado" (AgRg no HC n. 661.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/05/2021, DJe de 14/05/2021).

IV - O regime prisional fechado decorre da próprio literalidade do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 904.765/PI, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BÁSICA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. AUMENTO FUNDAMENTADO E PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO CABIMENTO. RÉU QUE SE DEDICA À PRÁTICA CRIMINOSA. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. SÚMULA 587 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no estabelecimento da pena básica em 4 anos de reclusão acima do mínimo legal, tendo como fundamento a gigantesca quantidade de droga apreendida (1.231 tabletes de maconha, pesando quase uma tonelada), consoante autoriza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. As instâncias antecedentes negaram o tráfico privilegiado por entenderem comprovado o envolvimento habitual do paciente na criminalidade, levando-se em conta, não só a quantidade de droga apreendida (quase uma tonelada de maconha), mas toda a logística na prática criminosa, transporte oculto de droga durante longo trecho e o alto custo da empreitada.

3. Nos termos da Súmula 587 do STJ, "para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual".

4. As premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado não são possíveis de reexame na via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 923.325/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No tocante à exasperação da pena-base, assinalo que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343 /2006.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, insta consignar que "a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui

mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça" (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/9/2023).

No presente caso, verifico que a pena-base foi exasperada no patamar de 2/5 levando em consideração a natureza (cocaína) e a quantidade droga (43,125kg). Como bem destacado pelo acórdão recorrido, "reputa-se hígida a motivação exarada no decisum singular para exasperar a pena- base em 2/5 (dois quintos) em decorrência da apreensão com as recorrentes de cerca de 43,125kg de cocaína, quantidade expressiva de entorpecente que, segundo informado pelo representante do Ministério Público nos autos poderia movimentar aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)" (fl. 981).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A HABITUALIDADE NA TRAFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA, NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- No caso, a exasperação da pena-base do paciente em 2/5 (fixada em 7 anos de reclusão) fundou-se na natureza e quantidade de substância entorpecente apreendida - (01 invólucro com 237,20g de cocaína; 10, 61g da mesma substância em 52 eppendorfs; e 48 porções e 10 invólucros com cocaína na forma de crack pesando, respectivamente, 4,98g e 40,19g), bem como a apreensão de 1.000 eppendorfs vazios, 144 embalagens plásticas, 27,98g de pó branco, balança digital, colher e peneira, estas com resquícios de cocaína (e-STJ fls. 29/30). O fundamento utilizado para promover o incremento da pena do paciente é, de fato, motivação idônea para o quantum de exasperação operado, uma vez que, na espécie, a variedade e quantidade de drogas desborda em muito do ordinário do tipo e revela expressividade suficiente a recomendar o aumento em fração superior ao prudencialmente recomendado de 1/6. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 850.190/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA

O TRÁFICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA E DE CONSIDERÁVEL MONTANTE EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO MANTIDO EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - In casu, denota-se que a pena-base do crime de tráfico de drogas foi bem exasperada em 2/5 (dois quintos) com fulcro na expressiva quantidade de droga apreendida, bem como na natureza das drogas (cerca de mil gramas de maconha e mais duzentas gramas de skank apreendidos apenas com o paciente), nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. No tocante ao crime de associação para o tráfico, a pena-base foi exasperada em 1/2 em razão da "quantidade de droga movimentada pela associação comprovada pelo dinheiro apreendido, tudo indicando tratar-se de associação de considerável potencial gerador do tráfico de drogas no bairro Salerno, o que torna mais reprovável a conduta", destacando-se, ainda, a apreensão de quase R\$ 80.000,00, em espécie, e de cerca de 30kg de drogas, fundamentação idônea e concreta, a ensejar o aumento da basilar.

[...]

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 770.501/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

Finalmente, o precedente invocado pela agravante não guarda correlação estrita com a hipótese dos autos, uma vez que trata da retificação da dosimetria da pena em razão da indevida valoração negativa de uma circunstância judicial. No presente caso, todavia, a controvérsia cinge-se à proporcionalidade da fração adotada na exasperação da pena, inexistindo discussão quanto à incidência de qualquer circunstância judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0436602-0

AgRg no
AREsp 2.799.148 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50193797020238240039 50201167320238240039

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA LEAL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
ADVOGADA : MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC065732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LARISSA SANTIAGO LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA LEAL DA SILVA CARVALHO
ADVOGADOS : JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
JONATHAN MUNIZ ANDRADE - SC057368
ADVOGADA : MARIA EDUARDA DOS SANTOS - SC065732
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.